FAKE NEWS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é reconhecida por sua importância no âmbito constitucional, apesar dos desafios impostos na seara-jurídico-política da atualidade, em detrimento dos seus valores também constitucionalizados tais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, com o decorrer do tempo observa-se conteúdos divergentes para a dignidade humana, sofrendo variações políticas e sociais, levantando varias perspectivas sobre a dignidade humana, sendo necessário uma constante revisão dos valores atribuídos a esse direito (COSTA, 2002. P.15).

Para Freitas e Castro (2013, p.327):

> "Uma das primeiras aspirações na modernidade (século XVIII), no que se refere à dignidade humana foi a afirmação da liberdade como valor essencial à condição humana. Um espaço sem ingerência de terceiros, de modo a garantir a qualquer indivíduo a realização de seus próprios objetivos, sem o dever de obediência a outrem" (FREITAS; CASTRO. P.327).

Pela a liberdade de expressão ser considerada como uma proteção do interesse público, tornaram-se comuns leis penais, com o intuito de proteger a honra do povo, principalmente contra abuso de palavras ofensivas, bem como atividades que violem a segurança do Estado ou da sociedade.

O autor Michelman (2007, p.58), afirma que:

> "quando sublinha que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia o que,

> por sua vez, pode comprometer a liberdade de expressão" (MICHELMAN. 2007, p. 58).

Nesse conjunto que advém o dilema do avanço das tecnologias, propagando massivamente um fluxo informação, abrangendo cada vez mais indivíduos e grupos sociais, mas também governos, desestimulando e tornando-se torpe a liberdade de expressão.

FAKE NEWS

Em consonância com a liberdade de expressão atua as notícias falsas, atualmente denominada como fake News, que gera desinformação. Para o autor essa expressão "fake News" é utilizada para ilustrar uma vasta variação de informação seja, erros não intencionais, rumores sem origem ou notícia exata, teorias da conspiração, sátiras, distorções da realidade, falsas afirmações de políticos (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, P. 214).

Para a ordem democrática a liberdade de expressão nunca deixou de ser violada, mas com advento das fakes News, resultou em um processo que exige uma particular proteção e controle. Já que ultrapassa os limites e acaba abusando da liberdade imposta na Constituição Federal, fragilizando o sistema democrático. Com a evolução das tecnologias de comunicação e informação, no âmbito do Direito, o principal obstáculo continua sendo a buscar pelo equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão e de informação, em suas vastas vertentes.

Para os autores Sarlet e De Bitterncourt Siqueira (2020, p. 534-578) faz-se necessário:

> "a necessária proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos de personalidade, por outro, mas, também, o de operar como instrumento para a afirmação, do pondo de vista transindividual, de um ambiente com níveis satisfatórios de proteção desses direitos, o que, por sua

> vez, implica a salvaguarda dos direitos políticos e da democracia e suas instituições” (SARLET; DE BITTERNCOURT. 2020. P. 534-578).

Nesse contexto vale salientar que liberdade de expressão e fake News, não são originarias da sociedade atual, entretanto são funcionalidades atuantes na sociedade contemporânea, principalmente com o avanço das tecnologias e redes sociais que auxiliam na propagação de informações falsa e tornam direitos conquistados pela liberdade de expressão, banais.

Com o intuito de complementar o Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, em sua Resolução 23.551/1917, fixa que as redes sociais são “estrutura[s] socia[is] composta[s] por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 2017).

Por tais acontecimentos oriundos das redes sociais os autores Boyd e Ellison, afirmam que “porquanto tais redes consistem em meios – embora variem em seus contornos de website para website – de articular e manejar um perfil a partir do qual seja possível estabelecer conexões com outros que compartilham o mesmo sistema” (BOYD; ELISSON, 2008, P. 211). Isso torna-se um mecanismo para atingir a democracia e banalizar atos normativos, dificultando o acesso a uma informação verdade.

Os autores Sarlet e De Bitterncourt Siqueira (2020, p. 534-578) complementam a ideia supracitada, alegando que toda essa movimentação das redes sociais permite uma autoexpressão do indivíduo, estabelecendo conexões seja individual ou em grupos, facilitando a criação de perfis pseudônimos, sendo utilizada de forma errônea e gerando caos.

Devido a essas formas de utilização dos meios digitais e a forte propagação de notícias falsas, atordoando a liberdade de expressão e

criando bloqueios democráticos, houve diversos movimentos populacionais ao redor do mundo gerando uma "crise de legitimidade política", levando em consideração fatores que interferiram na questão econômica e social, pressionando os países a traçarem uma estratégia para inibir alguns atos antidemocrático, fruto de fake News (ROLIM, 2002.P. 82).

Com isso parte dos legisladores em diversas nações procuraram combater a desinformação por meio de novas leis que normatizam os funcionamentos de sites e aplicativos digitais, punindo também o indivíduo que dissemina fake News.

No âmbito nacional, dezenas de projetos de lei forma apresentadas no Congresso, visando a solucionar esses problemas de desinformação e notícias falsas.

Vitorino e Renault (2019, p. 34), argumenta que entre 2017 e 2019 foram encontrados mais de vinte projetos de no Congresso Nacional que reprimiam a desinformação. Moraes corrobora com esses dados alegando que entre 2015 e 2020, encontrou mais de setenta projetos contra fake News na Câmara, e mais de dez no Senado (MORAES. 2021. P. 133).

Paganotti (2020, p.15) diz:

> Não é de surpreender que os legisladores procurem legislar para resolver os desafios da desinformação, da mesma forma como veículos jornalísticos procuraram fortalecer departamentos de checagem, docentes tenham indicado iniciativas de educação midiática, assim como os responsáveis por sites e aplicativos de redes sociais, ferramentas de busca e mensagens instantâneas continuamente façam alterações em seus termos de uso e nos códigos de processamento de dados de seus domínios digitais (PAGANOTTI, 2020, P. 15).

Essa visão de tentar regulamentar o sistema, torna-se uma forma dos legisladores garantirem mais visibilidade e atrair a atenção dos eleitores, mesmo que projetos não sejam aprovados, usa-se a

alternativa de apresentar um grande volume de projetos na Câmara, afim de combater a desinformação.

Vitorino e Renault (2020, p. 25), argumentam que:

> “Ainda que a proposição de leis para combater a disseminação de notícias falsas seja frequente, a aprovação dessas propostas se mostrou um desafio muito mais polêmico ao colidir com interesses econômicos, com a polarização ideológica ou com a desarticulação de lideranças políticas” (VITORINO; RENAULT. 2020, P.25).

Em meados de 2017, foi elaborada uma emenda pelo Deputado Áureo, determinando que conteúdos que tivessem “discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato” fossem de forma automática excluídas da internet, sem a necessidade de uma decisão judicial (BETIM, 2017. P. 35).

Paganotti (2018. p. 102), “defende que a proposta era promissora no sentido de censura digital”, porém foi vetado pelo então presidente da época Michel Temer.

Toda essa movimentação de projetos e ordenamentos legislativos, poderia ocasionar um terreno vasto para projetos de leis que reduzissem a liberdade de expressão para proteger o individuo afetado pela desinformação, além de resguardar a imagem dos representantes políticos da crítica da imprensa, cessando o caos midiático.

Todavia, a demanda coletiva aclama por propostas legais pelo poder legislativo, de forma a controlar essas fake News, sobre isso Vitorino e Renault (2019, p. 24) acrescentam:

> Ainda no Congresso Nacional, com a assinatura de 219 deputados e 12 senadores, foi instituída no mês de maio de 2018 a “Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento às Fake News”, com o objetivo de aprovar projetos de lei (PL) sobre o tema. Esses PLs justificam a criação de novas leis para lidar com o fenômeno, agora compreendido como decorrente do avanço das tecnologias e da ampliação do acesso e uso, por grande parte da população, aos dispositivos tecnológicos, principalmente aplicativos de envio de mensagens e redes

> sociais. Outros sugerem alteração no Código Penal com o objetivo de criminalizar a criação, a divulgação e o compartilhamento de notícias falsas (PL 473/2017); alteração na Lei de Segurança Nacional para dispor sobre incitamento, por meio de redes sociais, de crimes contra a segurança nacional (PL 9.533/2018); alterações no Código Eleitoral, para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas no período das eleições (PL 9.532/2018 e PL 9.973/2017); alteração no Marco Civil da Internet (PL 9.647/2018), entre outros. Nenhum deles foi aprovado antes das eleições de 2018 e parte continua em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado. (Vitorino; Renault, 2020, p. 235-6).

Tentativas continuam sendo feitas para coibir a divulgação de fake news no âmbito governamental, em 2018 a Lei n. 13.834, de 4 de junho de 2019 (Brasil, 2019):

> No Brasil, o Código Eleitoral já previa a punição de quem publicasse informação “sabidamente inverídica” durante as eleições. Em 2019, o Congresso Nacional aprovou a atualização da legislação eleitoral, inserindo um novo trecho e criando o crime de “denunciação caluniosa com finalidade eleitoral”, estipulando pena de até oito anos para quem imputa a alguém fato “falsamente atribuído” sabendo de sua inocência. O presidente da República, Jair Bolsonaro, havia vetado o dispositivo, mas o Congresso derrubou a decisão e restaurou a previsão. (Valente, 2019, p. 9). Desde a aprovação dessa proposta mais modesta e pontual, outras tentativas de legislação mais amplas e audaciosas continuaram a ser debatidas no legislativo, mas com dificuldade para aprovação (Vitorino; Renault, 2019). A proposta que tem conseguido tramitar com mais velocidade, aglutinando outras medidas anteriormente discutidas, é o Projeto de Lei.

Sarlet e De Bitterncourt Siqueira

Referencias

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,1989.

https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/?format=pdf&lang=pt

SARLET, Ingo Wolfgang; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, Andressa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.